

Alberto Simão Gonçalves
PRESIDENTE



Daisy Ivan Lima
Primeira Secretária

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 48 /2023

José Alberto Nascimento
Segundo Secretário

Altera a Lei Complementar nº 798/2017, de 13 de março de 2017, regulamentando os honorários advocatícios sucumbenciais, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que for parte o Município de Ribeirópolis, conforme previsto no §19º do art. 85 da Lei 13.105/15, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado de Sergipe e o artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os honorários advocatícios de sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Ribeirópolis for representado por sua Procuradoria Geral, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) e nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Art. 2º - Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Ribeirópolis pertencem aos ocupantes dos cargos/funções da carreira de Procurador que estejam em efetivo exercício.

Art. 3º - Os honorários advocatícios previstos no *caput* do art. 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica e com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

§1º A Fazenda Municipal providenciará, a partir da vigência desta Lei, a abertura da conta bancária aludida no *caput* deste artigo.

§2º Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de ocupantes dos cargos elencados no art. 2º desta Lei.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Ribeirópolis, 27 de setembro de 2023.

Rogério Sobral Costa
ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito Municipal

Aprovado em 26-10-23



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, encaminho para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei nº _____/2023, fazendo acompanhá-lo da seguinte

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei nº _____/2023 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo sobre os honorários advocatícios oriundos da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial nas ações em que o Município de Ribeirópolis for representado por sua Procuradoria Geral e dá outras providências.

O projeto de lei ora submetido a essa Casa de Leis visa disciplinar, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a obrigação legal do repasse dos honorários aos Procuradores Municipais.

Nesta senda, vale esclarecer que os honorários de sucumbência são aqueles que a parte vencida é obrigada a pagar para parte vencedora do processo, merecendo destaque, no que tange ao ente municipal, o fato de que os honorários de sucumbência não constituem encargos ao erário na hipótese de ganho de causa pela municipalidade, sendo pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente, de modo que a proposta em comento não gera despesas aos cofres públicos.

Neste contexto, impositivo pontuar que, após a edição da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e com o início da vigência do novo Código de Processo Civil, restou assentada no ordenamento jurídico brasileiro a natureza alimentar dos honorários, bem como o fato de ser direito e prerrogativa da advocacia pública sua percepção, visto que é a natureza do representante judicial (o fato de ser advogado) e não a substância da parte (ser entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

Também, cumpre consignar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão Nacional da Advocacia Pública, já sumulou a matéria da seguinte forma: “Súmula nº 08 – Os honorários constituem direito autônomo dos advogados seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida”.

Com efeito, desde o início da vigência do Novo Código de Processo Civil, que tais numerários devem ser repassados aos Procuradores Municipais, conforme estabelece o seu art.85, §19: “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

Além disso, importante destacar as recentes decisões do STF que declararam a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, presentes nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 6053, 6165, 6181, 6197 e 6178.

Sendo assim, com a proposta consubstanciada no projeto de lei em questão almeja-se, além de promover a valorização e o fortalecimento advocacia pública municipal, assegurar mecanismos adequados para viabilizar e possibilitar a concretização do direito legítimo e prerrogativa legal que têm esses profissionais ao recebimento dos honorários que lhes pertencem por expressa disposição legal.

Outrossim, na esteira do alhures citado, insta ressaltar que o projeto de lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, razão pela qual é desnecessária a elaboração de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal no 101/2000, pois visa apenas regulamentar o disposto no §19º do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15.

Dessa forma, damos por justificado o projeto de lei nº ____/2023, e, em razão da motivação exposta, solicitamos a devida aprovação em regime de urgência.

Cingido ao acima exposto, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, cuja matéria tem supedâneo na legislação federal, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº ____/2023, após estudado e debatido.

Na expectativa da aprovação da matéria, subscrevemo-nos.

Ribeirópolis/SE, 27 de setembro de 2023.


ROGÉRIO SOBRAL COSTA
Prefeito Municipal